

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que “Acrescenta o §2º ao Art. 2º Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica acrescentado o §2º ao Art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, renumerando o seu parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:*

*Art. 2º (...)*

*§1º (...)*

*§2º Fica garantida a todos a liberação da entrada e saída 1h30min (uma hora e meia) antes do início e 1h30min (uma hora e meia) depois do término dos eventos previsto nesta Lei.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Esta Proposição normatiza sobre regulamentação quando da realização de eventos e festas de longa duração, estabelecendo que ficará assegurada a liberação de entrada e saída do público, 1h30min antes e depois de cada evento realizado.

A fundamentação está no Poder de Polícia a ser exercido pela Administração Pública, cujo exercício poderá condicionar a atividade em prol do interesse público.

A administrativista e professora Fernanda Marinella, traça os contornos jurídicos do Poder de Polícia, em MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. p.201:

*“O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo”.*

Destacamos que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas; e após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização ao qual se segue a fiscalização competente.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica